RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.765 - SP (2019/0001540-0)

RECORRENTE : MUNICIPIO DE MATAO
ADVOGADO : SÓSTENES BEIRIGO PASSETTI - SP295052
RECORRIDO : JÚLIO CESAR COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo Município de Matão, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, o Município de Matão impetrou mandado de segurança, com valor da causa de R$ 331,53, em maio de 2017 (fl. 11), apontando como autoridade coatora o juízo de direito que proferiu sentença extinguindo a execução fiscal, sob o fundamento da ausência do interesse processual, considerando que o débito seria de valor irrisório e o prosseguimento do executivo fiscal seria antieconômico, dada a relação custo-benefício do processo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a segurança, sob o fundamento, em suma, da ausência de interesse de agir para a impetração, não podendo o mandado de segurança constituir sucedâneo recursal, conforme ementa abaixo transcrita:

> MANDADO DE SEGURANÇA Impetração contra ato judicial que extinguiu ação de execução fiscal, em virtude de ter a mesma valor antieconômico a ensejar o reconhecimento de falta de interesse de agir - Não cabimento de mandado de segurança como sucedâneo de recurso - Inteligência das Súmulas nºs. 640 e 267 do STF Posição recente da Primeira Turma do STJ sobre o tema Denegação da ordem que se impõe, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 Mandado de segurança denegado.

No presente recurso ordinário, o recorrente sustenta a adequação da via mandamental, aduzindo, em síntese, que restou violado seu direito líquido e certo, considerando o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, na espécie, ante a manifesta ilegalidade lastreada na ofensa ao Enunciados Sumulares n. 452/STJ, 267/STF e 640/STF.

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta provimento.

Conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as sentenças proferidas nas execuções fiscais destinadas à cobrança de pequenos valores, inferiores ao limite de alçada legalmente estabelecido, são recorríveis apenas mediante embargos infringentes e declaratórios, a teor do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/1980; sendo que, contra as eventuais decisões subsequentes, revela-se possível, unicamente, a interposição de recurso extraordinário, quando

dotada a controvérsia de índole constitucional.

Essa jurisprudência restou assentada em precedente obrigatório (arts. 927, III, e 947, § 3º, ambos do CPC/2015), quando do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC n. 03, em que foi decidido que "não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei n. 6.830/80" (RMS n. 53.720/SP e RMS n. 54.712/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 10/4/2019).

Confiram-se:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TESE FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 3/STJ - RMS 53.720/SP E RMS 54.712/SP).
>
> 1. "Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80" (Tema IAC 3/STJ - RMS 53.720/SP e RMS 54.712/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019).
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.291/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)
>
> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EMBARGOS INFRINGENTES. VIA ELEITA EQUIVOCADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF.
>
> I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual nas execuções fiscais de pequeno valor, as sentenças prolatadas estão sujeitas a embargos infringentes, a teor do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80, revelando-se possível, unicamente, a interposição de recurso extraordinário quando houver controvérsia de índole constitucional. Nesse sentido: AgRg no RMS 39.511/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no RMS 44.746/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 04/08/2016; RMS 37.794/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016.
>
> II - Demonstrado que o mandado de segurança entelado foi utilizado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula n. 267/STF, fica inviabilizado o presente recurso.
>
> III - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 57.236/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2018.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. SENTENÇA EXTINTIVA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A jurisprudência das Turmas de Direito Público firmou o

entendimento de que a sentença proferida no âmbito de execução fiscal de pequeno valor somente pode ser desafiada pelos embargos infringentes dirigidos ao mesmo Juízo (art. 34 da Lei n. 6.830/1980) e, remanescendo controvérsia de natureza constitucional, pelo recurso extraordinário (art. 102, III, da CF), sendo descabida a impetração do mandamus perante a Corte de segunda instância, porquanto, via de regra, é manejado como mero sucedâneo de apelação, infringindo, assim, o subsistema recursal da Lei de Execuções Fiscais, que preconiza o encerramento da fase ordinária ainda na primeira instância.

2. Hipótese em que a sentença extintiva de execução fiscal, em razão do baixo valor executado, mantida em sede de embargos infringentes, não se revela teratológica.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 54.817/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. SENTENÇA EXTINTIVA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL E CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência das Turmas de Direito Público firmou o entendimento de que a sentença proferida no âmbito de execução fiscal de pequeno valor somente pode ser desafiada pelos embargos infringentes dirigidos ao mesmo Juízo (art. 34 da Lei n. 6.830/1980) e, remanescendo controvérsia de natureza constitucional, pelo recurso extraordinário (art. 102, III, da CF), sendo descabida a impetração do *mandamus* perante a Corte de segunda instância, porquanto, via de regra, confirmada na espécie, ele é manejado como mero sucedâneo de apelação, infringindo, assim, o subsistema recursal da Lei de Execuções Fiscais, que preconiza o encerramento da fase ordinária ainda na primeira instância.

2. Hipótese, ademais, em que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 268 do STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 44.746/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 4/8/2016.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator